

ACÓRDÃO

TC-005400.989.25-7

Concedente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Concessionária: Rodoviário Oceano Ltda.

Objeto: Concessão onerosa do lote único para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo.

Responsáveis: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito) e Dairo Barbosa dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ato Jurídico Análogo relativo ao Decreto Municipal nº 10.342/2025, de 07/02/25.

Advogados: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Fabiana Maria Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 229.800), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-005401.989.25-6

Concedente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Concessionária: Rodoviário Oceano Ltda.

Objeto: Concessão onerosa do lote único para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo.

Responsáveis: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito) e Dairo Barbosa dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ato Jurídico Análogo relativo ao Decreto Municipal nº 10.343/2025, de 07/02/25.

Advogados: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Fabiana Maria Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 229.800), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana

Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 10.342/2025 E 10.343/2025. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA E CONCESSÃO DE SUBSÍDIO. PEDIDO PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL NO TCESP. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO TARIFÁRIA POR DECRETO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADITAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA LEI Nº 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE ALERTADA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. CONTAMINAÇÃO ACESSÓRIA PELOS VÍCIOS DO CONTRATO PRINCIPAL. IRREGULARIDADE DO AJUSTE ORIGINÁRIO CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE AFASTAMENTO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Carlos Cezar, Presidente em exercício e Relator, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, em preliminar, rejeitar o pedido de sobrestamento do feito em exame até a conclusão do processo judicial e o trânsito em julgado da matéria principal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** os Atos Jurídicos Análogos – Decretos Municipais nos

10.342/2025 e 10.343/2025 – celebrados em 07/02/2025, sem prejuízo da **advertência** e da **determinação** consignadas nos fundamentos do aludido voto.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado, e após o cumprimento das medidas determinadas, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR